

Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v3n2a2022.5>



Título

Herança digital: sucessão *causa mortis*

Autor

Andressa Alves dos Reis

Alcides Belfort da Silva

Ano de publicação

2022

Referência

REIS, Andressa Alves; SILVA, Alcides Belfort. Herança digital: sucessão *causa mortis*. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, 2022.

Recebimento: 10/05/2022

Aprovação: 11/10/2022

HERANÇA DIGITAL: SUCESSÃO CAUSA MORTIS

DIGITAL HERITAGE: SUCCESSION CAUSA MORTIS

Andressa Alves dos Reis*
Alcides Belfort da Silva**

Resumo: As variadas redes sociais disponibilizadas na internet permitem que seus usuários interajam entre si, possibilitando a criação de comunidades ou grupos virtuais em razão de algum interesse em comum, facilitando a troca de experiência e conhecimento, cenário esse que se evidencia a personalidade digital. Nos mesmos moldes que a personalidade civil ou jurídica, tal personalidade consegue levantar ativos através da internet, haja vista a facilidade de troca de dados que o espaço cibernético propicia aos usuários, além de, também, possuir direitos, tais como o da sucessão. Todavia, por se tratar de um tema relativamente novo, a legislação brasileira atual não corresponde com as necessidades contemporâneas sociais, ou seja, não dispõe de uma legislação que regule exclusivamente sobre o tema da sucessão do patrimônio digital, ato nomeado pela doutrina de Herança Digital. Nessa ótica, a presente pesquisa, pretende explorar o amparo legal dado a Herança Digital e concluiu-se que, mesmo com grandes marcos legais, como o Novo Marco da Internet ou a Lei Geral de Proteção de Dados, não é presente nenhum mecanismo legal que aplique efeitos ou discorra sobre a Herança Digital.

Palavras-chave: Herança digital. Sucessão. Patrimônio Digital.

Abstract: The varied social networks available on the Internet allow its users to interact with each other, enabling the creation of communities or virtual groups due to some common interest, facilitating the exchange of experience and knowledge, a scenario that is evidenced by the

* Bacharelada em Direito, pelo Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto – CBM. E-mail: andressa_alvesreis@hotmail.com

** Advogado OAB/SP, Doutorando em Tecnologia Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação da UNAERP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor de Graduação no Centro Universitário Barão de Mauá – CBM. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. E-mail: belfortalcides@gmail.com

digital personality. In the same way as civil or legal personality, such personality can raise assets through the Internet, given the ease of data exchange that cyberspace provides users, in addition to also having rights, such as succession. However, because it is a relatively new theme, the current Brazilian legislation does not correspond with contemporary social needs, that is, it does not have legislation that regulates exclusively on the theme of the succession of digital heritage, an act appointed by the Doctrine of Digital Heritage. From this perspective, this research intends to explore the legal support given to digital inheritance and it was concluded that, even with major legal frameworks, such as the New Internet Framework or the General Data Protection Law, no legal mechanism is present that applies effects or discusses digital inheritance.

Keywords: Digital heritage. Succession. Digital Heritage.

INTRODUÇÃO

A radical influência da tecnologia na vida cotidiana é certamente inegável na atualidade, determinando, inclusive, a resignificação do conceito de personalidade humana. Em razão da extrema complexidade advinda do uso da tecnologia – notadamente da tecnologia aplicada diretamente à vida, ou biotecnologia, alguns mecanismos legais do ordenamento jurídico pátrio se tornaram completamente obsoletos. Em contrapartida, conceitos como: globalização, virtualização e conectividade foram acrescentadas à vida das pessoas e, em regra, tornaram-se imprescindíveis para a percepção do contexto atual.

A popularização da tecnologia da informação, por sua vez, gerou fatos inovadores sob vários aspectos, que se apresentam desde a quantidade de dados que são atualmente disponibilizados, os locais de armazenamento, a segurança, e a virtualidade das relações sociais, até a velocidade com que esses dados trafegam na rede e atingem locais antes impensáveis para o ser humano, além da ilusão de neutralidade que envolve a todos nesse processo.

Algumas consequências já são perceptíveis, enquanto outras ainda apontam uma certa obscuridade, mas ambas apontam para um grande marco na história da humanidade. Com efeito, a revolução do uso da tecnologia da informação provocou profundas alterações nas relações sociais, gerando efeitos políticos, econômicos, jurídicos e existenciais.

Inquestionável é a incompatibilidade entre os parâmetros de compreensão e especialmente de regulamentação em vigor e a atual velocidade e fragilidade, características das relações contemporâneas, especialmente após o advento da internet. Diante do avanço tecnológico, típica desta era, muitos desafios passaram a ser impostos a todos que se ocupam das ciências jurídicas.

Um dos principais desafios que se impõe é a análise do giro imposto pela nova realidade, pela virtualização, pela personificação de avatares, pela invenção de novas trocas simbólicas, pela superexposição da vida privada nas redes sociais, pelo excesso de informações, em particular de informações pessoais, pela reestruturação das transações comerciais e pela necessidade de respostas rápidas e precisas que não encontram precedente algum na civilização ocidental e que determinam o apelo, inclusive, por uma nova modalidade de cenário jurídico, ou seja, advindos dos reflexos da digitalização da identidade e, conseqüentemente, uma reinvenção da proteção da personalidade no ambiente digital.

Este artigo é fruto de uma investigação principal baseada no ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção póstuma da personalidade na internet, destacando-se, dentre as possibilidades de proteção de dados, o problema referente à herança digital – tema que inclui tanto aspectos patrimoniais, quanto evidência novos contornos para os direitos da personalidade. Nessa ótica, a problemática que se pretende desvendar é: frente às inovações tecnológicas presentes a

vida humana, a lei é eficaz no tocante ao direito de sucessão do patrimônio digital?

O objetivo geral se respalda num estudo sobre tópicos oriundos à herança digital e seu respaldo nas leis nacionais. Os objetivos específicos ficam delimitados em: explorar premissas relacionadas a sociedade da informação e a influência da internet na vida cotidiana atual; evidenciar conceitos e direitos referentes à herança digital; evidenciar omissões legais no tocante à regulamentação da herança digital no Brasil.

Para tanto, será tomado como ponto de partida o problema da identidade digital e da proteção da personalidade na internet para, mediante emprego de metodologia bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, adentrar na temática propriamente dita, a dizer, a problematização da herança digital, seus desdobramentos no âmbito jurídico, em especial no que concerne aos novos contornos do direito sucessório em razão da garantia *post-mortem* dos direitos da personalidade, bem como das eventuais pautas de soluções jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas já adotadas ou em construção no Brasil.

A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS NA ATUALIDADE

Dentre inúmeras características que se pode encontrar referente à sociedade atual, a globalização, a massificação de conteúdo informativo, o avanço da tecnologia e os vastos meios de compartilhamento de dados entre indivíduos, mostram os traços principais da comunicação social contemporânea. Independentemente da distância em que as pessoas estiverem, a tecnologia moderna, numa fração de segundos, disponibiliza a troca

de informações de modo quase instantâneo, facilitando o alastro de dados ao modo que é compartilhado.

Com o término da Era Cristã, a tecnologia e o avanço científico consolidaram a mais nova base da sociedade, onde a vida humana se desenvolve de maneira centrada à informação e se molda nos parâmetros para ser compatível a ela. Com isso, foi criado um sistema onde a comunicação de informações em formatos digitais gera uma integração universal, sendo personificada e adquirindo conceitos diferentes conforme o humor e a afinidade das pessoas. Tais formas digitais podem ganhar extensões variadas na sua publicação, sendo frequentemente vistas através de sons, imagens, vídeos e textos¹. Em resumo, essas são as características da Sociedade da Informação.

A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, INTERNET E AS REDES SOCIAIS

Pode-se dizer que as novas tecnologias são integralizadas em rede, onde o alicerce é a informação e o meio de transporte é a internet. Nas palavras de Manuel Castells, “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”², com isso, a pessoa que se utiliza da internet como meio de comunicação, agregando influências de culturas e sociedades diferentes, acaba por ser influenciado pela própria tecnologia.

Nesse prisma, os meios de comunicação, através do desenvolvimento da internet, promovem o contínuo compartilhamento de ideias, expressões e convicções da sociedade. A facilidade no

¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 2015, p. 39 e 40.

² CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 2015, p. 40.

acesso à informação promovida pela internet ocorre de modo quase instantâneo, denotando o momento atual da sociedade como a "Sociedade da Informação", tendo em vista que toda manifestação individual compartilhada online, acaba obtendo uma visibilidade global. E, uma vez compartilhadas, estas informações poderão ser disseminadas na internet, perpetuando-se por um longo tempo na rede.³

A expressão "Sociedade da Informação" foi utilizada pela primeira vez por Jacques Delors, durante o Conselho Europeu de Copenhaga, no ano de 1993, e foi evidenciada com o intuito de conceituar o crescente uso das tecnologias de informação no âmbito da relação humana⁴. A Sociedade da informação é uma "nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações"⁵. Insta frisar que, a comunicação de informações sempre impacta na organização social, e é visto como uma necessidade humana.⁶

Sobre o tema, Bruno Zampier aduz:

Uma sociedade na qual não se conhece o conceito de fronteiras, transmutando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia. Assim se caracteriza a sociedade da informação, impulsionada pela notável revolução tecnodigital operada nas últimas décadas. ⁷

³ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 28.

⁴ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. Direito da informática. Coimbra: Almedina. 2013. p. 43.

⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 44.

⁶ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra. 2015, p. 41.

⁷ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 29.

Hoje em dia, a maioria dos equipamentos eletrônicos estão conectados à rede. A internet, que possui uma enorme coleção de dados e informações, é um território livre, não planejado nem controlado por alguém. O espaço digital não possui fronteiras, distâncias ou alguma autoridade centralizada, o que permite a propagação de muito conteúdo maléfico ou impróprio. Por outro lado, a internet também trouxe novas formas de interação social. As variadas redes sociais disponibilizadas na internet permitem que seus usuários interajam entre si, possibilitando a criação de comunidades ou grupos virtuais em razão de algum interesse em comum, facilitando a troca de experiência e conhecimento.⁸

Nesse sentido, essa expansão da internet culminou a origem de um novo modo de vida, fundado na rede internacional de computadores. Realizada virtualmente, conduz a declarações de vontade que não se compatibilizam com as tradicionais formas que se perfazem nas relações travadas fisicamente. Ampla se demonstra a seara de ação dos negócios eletrônicos, que denota a elaboração de uma lógica jurídica que manifeste a complexidade do âmbito virtual em que se encontra a sociedade, capaz de compreender a realidade social e adaptar a solução ao caso concreto na mesma frequência das alterações propiciadas pelo avanço tecnológico.⁹

A expansão, em escala global, de informações e imagens nas mídias digitais e o visível desenvolvimento dos meios telemáticos vêm impulsionando o trabalho de estudiosos para compreender a consecução deste fenômeno. A internet, sobretudo, tem ocasionado alterações no desenvolvimento das relações humanas e jurídicas e, desse modo, a sociedade vem sofrendo a afluência dessas

⁸ LIMA, Henrique Cunha Souza. Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum. 2020, p. 55.

⁹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 30.

transformações, o que denota complexos desafios aos operadores do Direito.

Na edificação dessa nova cultura, a internet consiste em uma ferramenta indispensável, uma vez que viabiliza a vivência de um novo tipo de comunicação mundial, que vem se fortificando como um elemento básico global. A difusão de informações através da internet encontra-se intrinsecamente ligada à banda na qual percorrem os dados, “que são codificados e decodificados, de forma que a frequência de trânsito das informações seja aperfeiçoada e chegue ao destinatário final no menor tempo possível.”¹⁰

Com o passar do tempo, torna-se importante frisar que o ambiente virtual não se restringiu às fronteiras do computador, haja vista que os dispositivos móveis contam com tecnologia multimídia, acarretando a nota distintiva da portabilidade e são onipresentes, intercomunicando indivíduos mundialmente. Novos instrumentos são lançados em um curto espaço de tempo, tornando os moldes antecessores rapidamente obsoletos e ultrapassados gerando, assim, o ensejo nos consumidores de apresentar, no meio social, o último exemplar tecnológico. Esta é a súplica ao consumismo elevado, característica imutável da sociedade da informação.

No que diz respeito às redes sociais, inicialmente, cumpre ressaltar que estas representam uma alegoria, isto é, se trata de uma análise estrutural realizada por meio de interconexões subjetivas. Assim, as pesquisas sobre as redes sociais se elevaram na metade do século XX, desse modo, sua inclusão na sociedade da informação, sobretudo na internet, intensificou exponencialmente seus reflexos.¹¹

¹⁰ LIMA, Henrique Cunha Souza. Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum. 2020, p. 24.

¹¹ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. Direito da informática. Coimbra: Almedina. 2013. p. 114.

Sobre as relações pessoais, ainda que a internet tenha ocasionado um enfraquecimento das relações físicas, o que ocorre, verdadeiramente, é a aparição de novas relações humanas, impulsionadas e fomentadas pela seara virtual, traduzindo modos de convivência diversificados, a desafiar o âmbito das relações econômicas e jurídicas.¹²

Outro relevante elemento das redes sociais se demonstra da construção de um amplo contingente de capital social. Para tanto, a telemática é muito cara à economia, tratando-se, assim, de um instrumento essencial para o entendimento da forma de remuneração dos serviços realizados via web. Observa-se que, atualmente, existe um visível reconhecimento da matéria econômica dos modos de organização social no ciberespaço. Os vínculos elaborados podem ser gradativamente intensificados se englobados em uma atmosfera de reciprocidade e confiança entre os usuários de determinada comunidade, o qual só ocorre através de normas eficientes, claras e transparentes.¹³

Por fim, atualmente, é possível determinar quais as preferências do indivíduo (usuário), através dos sites acessados, ou ainda por meio das palavras que este digita em um determinado mecanismo de busca, desse modo, são elaborados perfis em cima do cruzamento de dados de conexão. A remuneração, atualmente, não é mais contabilizada através do número de acessos aos sites, mas sim pela quantidade de cliques obtidas em determinado um link.

¹² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Iduatuba: Editora Foco. 2021, p. 31.

¹³ LIMA, Henrique Cunha Souza. Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum. 2020, p. 55.

A ASCENSÃO DA IDENTIDADE DIGITAL

Fato é que a internet dispensa o tempo e o espaço, produzindo inclusive imortalidades no *cyberspace*, além de alterar a vida das pessoas, seja individual, seja coletivamente. Atualmente, os computadores e os sistemas de informação, de codificação e de tratamento de dados passaram a ser entendidos como extensão da pessoa humana, forjando uma teia de relações inusitadas que carecem de uma proteção adequada aos moldes das possibilidades de agravos, isto é, multidimensional e compatível com menos controle e maior alcance na regulamentação dos riscos.¹⁴

Configura-se uma necessidade de amplificação da aplicabilidade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, especialmente no que concerne aos direitos à informação e à privacidade, sobretudo em razão da omissão das normas nacionais perante as internacionais, partindo de um contexto democrático, transparente e neutro, apto ao pleno esclarecimento da pessoa acerca do processamento, do uso, do arquivamento e do tratamento de dados pessoais *post-mortem*, para propiciar a responsabilidade, a solidariedade, o conhecimento amplo, a liberdade de anuência e, conseqüentemente, o exercício da cidadania.¹⁵

Nesse sentido, Bruno Zampier expõe:

A dogmática jurídica vem desconhecendo quase que por completo este novo momento social, insistindo no mais das vezes em trabalhar em hipóteses que fazem a referência a uma sociedade

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 922.

¹⁵ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em 01, out. 2021.

calçada apenas na realidade e não na virtualidade. Esta cautela, ou mesmo omissão, do Direito no que diz respeito às influências tecnológicas favorece a criação de um espaço hermenêutico para um pensamento crítico de nossa ciência, quer sob o viés da formulação de normas adequadas, quer seja pela aplicação judicial do normativo ora existente. É fato que o mundo virtual traz uma série de conflitos, conhecidos ou inéditos, os quais os juristas não poderão se furtar de darem sua contribuição, a fim de preveni-los e solucioná-los. A ciência social do Direito não deve ficar alheia a tal fenômeno, que possui caráter universal e notadamente democrático.¹⁶

O resultado personalíssimo e individualizado da soma de experiências, vivenciadas ou não, ao longo de uma vida é o que se entende por identidade pessoal. Trata-se de noção oriunda da filosofia e da lógica, voltada para distintas áreas de investigação sobre o ser humano, caracterizando-se pela pluralidade e pelo destaque dos aspectos cronológicos e espaciais, visando à identificação¹⁷. O sistema civil de tutela da pessoa humana, por sua vez, passa necessariamente pelas transformações do conceito de identidade que, a princípio, era entendido em uma perspectiva individual e não como um bem ou um valor, síntese biográfica produzida em uma dimensão relacional que produz um patrimônio – seja ele intelectual, ideológico, ético, religioso, sexual ou profissional. E, desse modo, requer direitos que correspondam de modo nuclear à proteção da personalidade, mas que igualmente atente aos aspectos sucessórios.

A tutela da identidade se desdobra, conseqüentemente, em dois aspectos: em uma proteção da identidade pessoal propriamente dita, que visa ao livre desenvolvimento da personalidade (como honra,

¹⁶ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 28.

¹⁷ LIMA, Henrique Cunha Souza. Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum. 2020, p. 77.

reputação etc.); e na necessária proteção em face das atuais técnicas de identificação do sujeito. Parte da estrutura dos direitos da personalidade, o direito à identidade é, em geral, premissa básica para a atual configuração do Estado Democrático de Direito e, portanto, garantido mundo afora por inúmeras cartas constitucionais e pela própria Constituição Federal de 1988.¹⁸

À grosso modo, a internet propiciou o amadurecimento da concepção de identidade digital, possibilitando a interação do sujeito em comunidades de interesses similares e, com isto, criando a ilusão de um entorno privado sob a égide da privacidade contextualizada. Trata-se do surgimento de um novo conceito de privacidade, compatibilizada com a sociedade da informação, em que prevalece a expectativa de não ser visto fora de um contexto artificialmente forjado.¹⁹

Nas palavras de Thiago Azevedo:

As identidades construídas a partir da virtualização no ciberespaço desconstruem a percepção de tempo e espaço, e este indivíduo, sujeito à interface do computador, torna-se onipresente e onisciente, em virtude de poder estar em qualquer lugar em qualquer e tempo num clique, e no mesmo instante se comunicar com diversas pessoas em qualquer lugar do planeta não levando em conta o tempo cronológico e a distância física – que também se torna relativa em virtude da interface.²⁰

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 924.

¹⁹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 89.

²⁰ AZEVEDO, Thiago Guimarães. Identidade digital: a crise das identidades no ciberespaço. 2014, p. 10. Disponível em: <<http://artefactum.rafrom.com.br/index.php/artefactum/article/view/225/280>>. Acesso em 02, out. 2021.

Nessa ótica, a identidade virtual consiste em um fenômeno no ambiente comunicacional de exposição da própria esfera privada, voltada para o exterior, a partir da prévia seleção, da difusão e da remoção das informações pessoais, em que o homem mediano é forçosamente levado a se tornar um personagem da própria vida em uma trajetória que, por meio da exposição contínua, isto é, por meio de uma superprodução de dados, o transporta do anonimato ao status de celebridade.²¹

Dados pessoais são todas as informações de caráter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, as ideológicas, as religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos.²²

O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, econômico, perfazendo um patrimônio material e imaterial e, nessa medida, podendo ser utilizado como a matéria prima para o uso de softwares atrelados às novas formas de controle social e das atuais modalidades de imortalização.²³

Identidade digital é, a decorrência do uso desta categoria para facilitar o fenômeno da digitalização na vida do ser humano, especialmente no que toca à singularização como pessoa, dentro ou fora do ambiente cibernético. Consiste em um conjunto de informações transformadas em *bits* ou em *pixels* que representam uma pessoa humana, podendo ser utilizadas na relação com as máquinas ou com

²¹ BARBOSA, marco Antônio. Pós modernidade: a identidade – real ou virtual? 2010, p. 80. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/322639930>>. Acesso em 02, out. 2021.

²² GARCIA, Lara Rocha. FERNANDES, Edson Aguilera. Lei geral de proteção de dados pessoais: guia de implementação. Belo Horizonte; Editora Edgard Blücher. 2020, p. 47.

²³ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 31.

os outros usuários, *passwords*, dados sobre reconhecimento da face, da voz, da íris, das impressões digitais.

A identidade digital, a propósito, não consiste somente nos dados espontaneamente fornecidos, mas também nas pegadas ou sombras digitais. Em outras palavras, no histórico de todas as transações efetuadas pelo usuário que formam os registros dos sites e dos portais de acesso à internet, estará a identidade digital do indivíduo²⁴. Proporcional ao uso da internet, as sombras ou pegadas digitais incluem as imagens em câmeras de vigilância, as movimentações bancárias, as ligações telefônicas, os dados médicos, as cópias de scanners e de exames hospitalares, as informações de crédito, o histórico de condenações, sobretudo penais, ou seja, todas as informações que podem ser acessadas nos *Datacenters*.

A proteção de dados é, em síntese, a proteção da pessoa humana em sua versão atualizada às demandas da contemporaneidade, sobretudo quanto ao resguardo do livre desenvolvimento de sua personalidade mediante a garantia da sua autodeterminação informacional e incluindo necessariamente a proteção *post mortem*. Uma das principais consequências dessa nova dimensão cultural é a produção de um patrimônio digital.

Sendo assim, surge, dessa maneira, uma demanda por novos contornos dos direitos da personalidade e dos direitos sucessórios que abriguem a noção de personalidade virtual e a de herança digital que, na medida do possível, possam oferecer alternativas às possibilidades de violações advindas do uso da tecnologia, notadamente acerca da ruptura do espaço e do tempo cronológico nas redes sociais da internet.

²⁴ AZEVEDO, Thiago Guimarães. Identidade digital: a crise das identidades no ciberespaço. 2014, p. 12. Disponível em: <<http://artefactum.rafrom.com.br/index.php/artefactum/article/view/225/280>>. Acesso em 02, out. 2021.

As usuais violações, por meio de ataques globais ou pela conduta isolada de particulares, tem sido o roubo de dados que configura, dentre outros crimes cibernéticos, o roubo de identidade digital, decorrente da criação de perfis falsos nas redes sociais, pelo roubo de ativos financeiros e até, em razão da falta de parâmetros seguros, pela usurpação dos dados pessoais após a morte do usuário. Há igualmente casos de discriminação, incitação ao ódio, *digital public shaming*, *porn revenge* e etc.²⁵

De modo geral há dois tipos de usurpação de dados: o uso de contas e de perfis já existentes e a criação de contas ou de perfis com base em dados roubados, tornando-se um problema recentíssimo para o sistema eleitoral de grande parte dos países quanto à aferição das intenções de votos nas pesquisas que antecedem às votações.²⁶

Convém lembrar que consiste em afetação direta, dentre outros, o direito fundamental à intimidade consagrado no artigo 5º, X da CF/88²⁷ que, aliás, foi favorável na proteção da personalidade e da qual se extraem vários direitos e garantias, inclusive o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade²⁸. Destaque-se, ainda, que a legislação civil pátria confirma a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural nos moldes do artigo 21 do Código Civil

²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 212.

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 214.

²⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

²⁸ MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade na constituição. 2013, p. 9. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em 04, set. 2021.

Brasileiro²⁹, abrangendo igualmente a tutela aos falecidos conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 do regramento³⁰, em particular no que afeta à honra objetiva.

AS GARANTIAS SUCESSÓRIAS DA PERSONALIDADE VIRTUAL: A HERANÇA DIGITAL

A herança digital é a composição de um conjunto de dados e de ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados. Em regra, guardados na internet em uma nuvem. Na medida em que o patrimônio envolve tanto os bens materiais quanto os imateriais, torna-se imperiosa a questão acerca do destino do patrimônio digital da pessoa após o seu óbito, principalmente em função do conceito de patrimônio ser uma construção de natureza operacional e não essencial.³¹

Em síntese, há uma pluralidade de inquietações decorrentes do conceito de morte digital e de seus efeitos em razão da carência de decisões sobre o tema. Revela-se, a princípio, um conflito entre a aplicação do direito fundamental à herança e a garantia do direito à inviolabilidade das comunicações, à intimidade e à privacidade, essenciais ao exercício dos direitos da personalidade, vez que, a atuação do sujeito na internet é basicamente vinculada à esfera privada na composição de uma expressão da personalidade que não diverge daquela manifesta aos herdeiros.

²⁹ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

³⁰ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

³¹ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em 04, out. 2021.

TÓPICOS ESSENCIAIS SOBRE A HERANÇA DIGITAL

Tradicionalmente, o legado digital, ou seja, a soma dos direitos, dos bens, dos ativos e das obrigações no âmbito digital que devem ser transmitidos aos herdeiros, é estruturado em uma classificação de bens insuscetíveis de valoração econômica e de bens economicamente valoráveis, na qual, enquanto os primeiros teriam predominantemente valor afetivo, como fotos que compõem a memória documental, os demais teriam valor patrimonial incontestável, devido à possibilidade direta de conversão monetária³². Na medida em que os dados se encontrem armazenados em computadores, torna-se indiscutível a sua partilha nos moldes da legislação atual.

De fato, o desafio está na regulamentação da disposição póstuma dos dados armazenados em nuvem e no gerenciamento de contas digitais. À título de exemplo, contas de e-mail³³, acesso aos portais de seguros, senhas e históricos de movimentações financeiras em internet *banking*, acesso à milhagem e ao sistema de pontuação em sites, compras e assinaturas *online*, manutenção de portais e de *blogs*, arquivos e compra de espaços na nuvem, serviços de aconselhamento digital, aplicações e extratos de movimentação *online* na bolsa de valores, créditos em moedas virtuais como *bitcoins* e outras, gerenciamento de avatares, gerenciamento de perfis em redes sociais, ativos digitais em plataformas de músicas e de *games*, gerenciamento de contas como *Twitter*, *Linkedin*, *Amazon*, *Skype*, *Netflix*, *YouTube*,

³² VALOR. Ativos do Brasil se destacam e são opções entre emergentes. 2017. Disponível em: <www.valor.com.br/financas/5152374/ativos-do-brasil-se-destacam-e-sao-opcao-entre-emergentes>. Acesso em 04, set. 2021.

³³ Recurso de Revista TST-RR-613/2000-013-10-00.7. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento no sentido de que se o meio de comunicação é o institucional não existe violação de sigilo de correspondência quando a própria empresa, que disponibilizou o serviço. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1724843/recurso-de-revista-rr-613002320005100013-61300-2320005100013/inteiro-teor-10792867?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05, set. 2021.

eBay, WhatsApp, Instagram³⁴ e etc.

A internet, na medida em que se trata de um campo desterritorializado de atuação do sujeito, é, em regra, adversa às tentativas de regulamentação estatal. Afirma-se que se trata de um ambiente livre e, portanto, arena da autonomia privada. A tentativa de regulamentação dessa matéria remonta aos anos 70, ocasião em que o Estado era o maior responsável pelos dados armazenados e a Alemanha foi pioneira³⁵. Atualmente, as entidades privadas são o alvo principal das modalidades de regulamentação para a concretização da plena democracia digital, cujo núcleo essencial é o fortalecimento do protagonismo da pessoa humana por meio da expressão do livre consentimento informado de seus partícipes.³⁶

Ana Carolina Teixeira elenca que “o testamento virtual seria a melhor opção, em particular em razão das lacunas legais, apesar de não ser frequentemente utilizado, sobretudo no Brasil”³⁷. Por outro lado, a solução simplória de utilização de senhas por terceiros para os casos de acesso às contas ou aos perfis se apresenta inadequada, já que, além dos inúmeros conflitos quanto ao direito das famílias e de sucessões, configura crime de falsa identidade tipificado no artigo 307 do Código Penal brasileiro^{38,39}

³⁴ INSTAGRAM. Solicitar a transformação de uma conta do instagram em memorial. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em 07, set. 2021.

³⁵ LIMA, Henrique Cunha Souza. Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum. 2020, p. 68.

³⁶ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em 04, out. 2021.

³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 210.

³⁸ “Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave”.

³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 210.

A concepção de herança digital, em razão da sua complexidade e de seu vanguardismo, em geral, implica em novo modo de articulação das empresas transnacionais em relação à proteção dos dados pessoais de seus usuários. Algumas vezes, o acesso ao patrimônio digital serve inclusive, como prova da existência de empresa digital, dificultando mais a regulamentação e o próprio manejo dos dados em si.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro aduz:

Há de se falar, hoje em dia, na herança digital; e o que isso significa? Por mais que as pessoas participem das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos etc., elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na web. Existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família. Para que este último aconteça, será necessário que a família comprove (com a certidão de óbito) que a pessoa faleceu.⁴⁰

Em verdade, não há um conceito solidificado na doutrina e tampouco na legislação acerca dos limites e da disponibilidade da herança digital, pois se trata de tema extremamente recente que tomou proporções mundiais apenas em 2004 na emergência do caso do requerimento ao Yahoo do conteúdo dos e-mails efetuado pelos pais de Justin Ellsworth, soldado norte americano falecido na guerra do Iraque.⁴¹

No atual panorama brasileiro, o que ocorre, em regra, são casos de familiares que tentam acessar os dados da pessoa falecida ou

⁴⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 211.

⁴¹ FOLHA DE SÃO PAULO: Pai danha na justiça direito de ler e-mails do filho morto. 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18372.shtml>>. Acesso em 06, set. 2021.

incapacitada, em razão da falta de conhecimentos acerca da monetarização da atuação do usuário na internet e da noção de patrimônio digital⁴². Essa seria a principal razão da precariedade sobre o tema na doutrina e na jurisprudência pátrias, dificultando a fruição de direitos, em particular pela falta de parâmetros normativos específicos e, desse modo, traduzindo-se em insegurança jurídica.

Nesta perspectiva, torna-se válido o registro de algumas medidas que, empresas como *Microsoft*⁴³, *Google* e outros, decidiram em relação à morte digital⁴⁴. O *Google*, na existência de testamento virtual, acolhe o repasse das informações ao herdeiro, responsável, permitindo acesso às contas do usuário falecido, à solicitação de fechamento das mesmas e até à denúncia de invasão por terceiros. O *Facebook*, em relação às contas inativas, oferece duas possibilidades: transformação em memorial ou a extinção. Nestes termos, tem oportunizado aos usuários a indicação de um herdeiro digital que, embora não possa apagar ou reconstruir a memória, alterando o conteúdo postado, nem acessar as mensagens trocadas, tem a possibilidade de aceitar

⁴² Estimativa do IBGE revela que 102,1 milhões de brasileiros tiveram acesso à internet nos três meses que antecederam o questionário feito pelo órgão em 2015, um total de 57,5% da população do país. Essa proporção foi um pouco maior entre as mulheres (58%) que entre os homens (56,8%). Os mais jovens são também os que estão mais conectados: nos grupos entre 15 e 24 anos é que há mais pessoas que acessam a internet. Segundo o IBGE, os dados de 2015 revelam que a conectividade é influenciada diretamente pela escolaridade da população. Ou seja, quanto mais anos de estudo um brasileiro tem, mais acesso à internet ele possui. Cerca de 7,4% das pessoas com menos de um ano de instrução usaram a internet no ano passado. Já entre quem possui 15 anos ou mais de estudos, o percentual chegou a 92,3%. Outro dado que mostra a desigualdade no acesso à internet no Brasil é a disparidade com relação à renda. Apenas 32,7% das pessoas com renda menor que ¼ do salário-mínimo acessaram a internet, enquanto o índice chega a 92,1% entre os que ganham mais de 10 salários-mínimos. EXAME. Apesar de expansão, acesso à internet no Brasil ainda é luxo. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>>. Acesso em 06, set. 2021.

⁴³ As solicitações de informações de conta de falecido devem ser encaminhadas para o e-mail msrecord@microsoft.com ou para o endereço físico *Next of kin, One Microsoft Way, Redmond, WA 98052*.

⁴⁴ APPLE. Termos e Condições de Uso. Disponível em: <www.apple.com/legal/internet-services/itunes/us/terms.html>. Acesso: 06, out. 2021.

solicitação de novos amigos, de alterar foto do perfil, ou seja, de gerenciamento do memorial.

Ademais, o *Instagram*, por meio de formulário *online*, em que podem ser anexadas as certidões de nascimento e de óbito do usuário, admite a extinção da conta ou sua transformação em memorial. O *Twitter* possibilita a remoção de fotos e de arquivos de pessoas falecidas desde que seja comprovada a morte. A *Microsoft* permite o acesso de conteúdo em contas de e-mail (*Hotmail*, *Outlook* e *Live*) do representante do usuário falecido sob a exigência de ordem judicial. A *Amazon*⁴⁵, por exemplo, inadmite o repasse de licenciamentos para terceiros, alegando que não se trata de compra e sim de serviço, de licença de uso, e, nessa situação, age desconsiderando a proteção consumerista⁴⁶. O serviço de arquivamento de dados na nuvem *Dropbox*⁴⁷ permite o acesso aos dados e aos arquivos após o óbito do usuário mediante requerimento e em caso de comprovação de que o requerente se encontra de posse de ordem judicial. Finalmente, deve ser sublinhada a ambiguidade do uso do *copyright* para as contas de e-mail, vez que o uso da grande maioria é percebido como uma licença de uso de serviço, expirando com a morte do usuário.

Insta frisar que, dentre as poucas decisões representativas a respeito dessa questão, o recente julgamento do Tribunal de Berlim que, em 2015, possibilitou o acesso à mãe de uma usuária do *Facebook* à conta que havia sido transformada em memorial. Trata-se de caso inovador, pois, além de expressar literalmente a nomenclatura herança digital, descortinou diversas lacunas na lei e na doutrina. Em

⁴⁵ AMAZON. Termos de Uso do Kindle Store. Disponível em: <www.amazon.com/gp/help/customer/display.html?nodeId=200506200>. Acesso em 06, out. 2021.

⁴⁶ A Resolução 39/248 de 09 de abril de 1985 da ONU estabelece a garantia da proteção ao consumidor como um dever de todos os Estados membros.

⁴⁷ DROPBOX. Política de privacidade da Dropbox. Disponível em: <www.dropbox.com/pt_BR/privacy>. Acesso em 06, out. 2021.

decorrência, adveio a diferenciação necessária entre os dados personalíssimos e os dados digitais comuns, bem como a reflexão sobre o redimensionamento das possibilidades distintas de proteção, inclusive póstuma⁴⁸. Segundo a autora, mãe da jovem de 15 anos, o pedido de transformação da conta em memorial, que havia sido feito por um desconhecido, impedia o acesso pleno a ela, obstaculizando a busca por respostas para o suicídio da filha. O tribunal berlinense, amparado no princípio da universalidade da herança e da proteção da família, acolheu o pedido da autora, responsabilizando o Facebook.⁴⁹

Destaca-se, em função da sua relevância para o discernimento neste tema, o ato de consentir como um processo em que devem ser previamente esclarecidas todas as informações acerca da pertinência, da adequação, da finalidade, do tempo da coleta, do armazenamento, do tratamento e da transmissão dos dados obtidos no sentido de possibilitar a produção, a renúncia, a alteração, o uso, a cessão, e a disponibilidade ou a recusa do usuário da internet, isto é, em linguagem clara, precisa, apropriada e suficiente. Importa garantir, desse modo, a proteção contra os riscos de danos materiais e imateriais, em casos de criação de perfis falsos, violação da privacidade, retenção e manipulação de dados, estigmatização, discriminação por meio de cadastros etc.⁵⁰

DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

O Direito, em sentido amplo, é uma ferramenta social que possui

⁴⁸ GARCIA, Lara Rocha. FERNANDES, Edson Aguilera. Lei geral de proteção de dados pessoais: guia de implementação. Belo Horizonte; Editora Edgard Blücher. 2020, p. 199.

⁴⁹ MIGALHAS. Herança digital: corta alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>>. Acesso em 08, out. 2021.

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Lívia Teixeira. Herança Digital: controvérsias e alternativas. Idaíatuba: Editora Foco. 2021, p. 144.

a precisão de se moldar conforme as necessidades da sociedade surgem. Fato é que os bens digitais e a herança digital são reais e, embora tratem de assuntos novos, devem contar com respaldo do Legislativo na tutela destes mecanismos, pois, se não for prejudicado estará o Direito de Herança⁵¹. Cláudia Rabelo Viegas, sobre o assunto, demonstra:

O ordenamento jurídico brasileiro deve resguardar os direitos sucessórios referentes aos bens digitais economicamente valoráveis adquiridos durante a vida do falecido, assim como assegurar o respeito à intimidade e a transcendência dos direitos de personalidade quanto aos bens digitais que não revelem a aferição de proveito financeiro. Porém, não há, entre as nossas leis, regulamentação quanto a tais direitos.⁵²

Sem dúvidas, apesar dos esforços para a produção do Marco Civil da Internet e do que se depreende do teor do texto constitucional, da legislação civil e da legislação consumerista, da Lei de Acesso à Informação e da consagração constitucional do instituto do *habeas data*, e principalmente com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, ainda restam inúmeros vácuos em relação às questões envolvendo tanto a dimensão póstuma da personalidade quanto a herança digital.

O fato é que a abordagem do problema da herança digital passa, necessariamente, pela questão da proteção de dados, e essa, mesmo já possuindo legislação específica, nada prevê de modo

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17, out. 2021.

⁵² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. 2017, p. 19. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668>>. Acesso em 19, out. 2021.

expresso a respeito da herança digital⁵³ (entretanto tal lei apresenta grandes garantias jurídicas que envolvem o sigilo, a personalidade e o controle de dados). Trata-se, inclusive, de tema correlato à proteção, extraída tanto do Código de Defesa do Consumidor – CDC quanto do CCB, contra a existência de cláusulas contratuais abusivas que, em ambos os diplomas, confere nulidade que se opera *ex tunc*. Assim, cabe ao Ministério Público, às associações cíveis e às entidades estatais, por meio de ação civil pública, suscitar as nulidades, além daqueles que foram lesados mediante ação individual.⁵⁴

Nesse mesmo sentido, fala-se sobre a proteção aplicada aos contratos de adesão, modalidade comum no mundo digital⁵⁵, enfatizando-se que consiste em presunção de vulnerabilidade absoluta. Ademais, a previsão de interpretação mais benéfica ao aderente em caso de ambiguidade ou de contradição que se depreende do artigo 423 do CDC⁵⁶, além do que dispõe o artigo 47⁵⁷ do mesmo texto legal e do inciso V do artigo 170 da CF/88.⁵⁸

Desta maneira, na medida em que falta no Brasil uma legislação específica para casos de herança digital, a aplicação pura e simples dos direitos sucessórios na seara do universo digital, além de não alcançar as especificidades do tema, abalaria tanto a esfera dos direitos da personalidade como alguns valiosos direitos e princípios

⁵³ MADEIRA, Paulo Lourenço. A herança digital e a lei geral de proteção de dados. 2019, p. 01. Disponível em:

<<https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 18, ou. 2021.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14^o ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 362.

⁵⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5^a ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 224.

⁵⁶ Art. 423, CDC: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

⁵⁷ **Art. 47, CDC:** “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

⁵⁸ **Art. 170, CF:** “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”.

constitucionalmente assegurados.⁵⁹

Quanto à disposição do patrimônio digital, existe a modalidade do testamento virtual, voltado, mas não exclusivamente, à disposição dos aspectos existenciais. Consiste em uma declaração de vontade de pessoa natural no gozo de suas capacidades e no pleno exercício de sua autonomia, que tem por objeto uma autorização ou uma restrição total ou parcial do manejo e do gerenciamento dos ativos que compõem o patrimônio digital em face da futura impossibilidade de entabulá-las em razão de óbito ou de eventual incapacitação.⁶⁰

Se faz notável, a adequação do instituto do testamento à realidade digital em razão da sua adstrita relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, com a autodeterminação informativa e com outros direitos fundamentais abrigados na CF/88. No que toca à transmissibilidade dos bens auferíveis em moeda, importa trazer à tona a redação do artigo 82⁶¹ do CCB sobre o conceito de bens móveis com o que se aduz do artigo 83⁶² do mesmo código e, portanto, implicando na devida aplicação dos direitos sucessórios propriamente ditos.

Insta esclarecer a aproximação entre o testamento virtual, termo comumente mais utilizado pela doutrina⁶³, e a ideia de codicilo digital que seria muito apropriada para as situações existenciais. Segundo o

⁵⁹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. A privacidade ameaçada de morte. Ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 56.

⁶⁰ NEVARES, Ana Luíza. Testamento virtual: ponderações sobre herança digital e futuro do testamento. 2021, p. 09 a 12. Disponível em: <file:///D:/Trabalho/STUDY%20BAY/TCCs/2021/Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%Bade/568-Texto%20integral-1492-1-10-20210502.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

⁶¹ **Art. 82, CCB:** “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

⁶² Art. 83, CCB: “Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”.

⁶³ NEVARES, Ana Luíza. Testamento virtual: ponderações sobre herança digital e futuro do testamento. 2021, p. 03.

artigo 1881⁶⁴ do CCB, consiste em ato de última vontade por meio do qual a pessoa faz disposições especiais a respeito do seu sepultamento e ou sobre o legado de bens móveis de pouco valor.

O problema que se evidencia é a impossibilidade real de se quantificar a monetarização de certos arquivos digitais e, dessa maneira, efetivar a fronteira definitiva entre as duas modalidades que compõem o patrimônio digital, principalmente em razão da própria dinâmica do mundo virtual que altera constantemente as tradicionais formas de aferição de valores reais e de monetarização. A título de exemplo da tênue fronteira da proteção patrimonial e à personalidade, pode ser apontado o uso da tecnologia de identificação por radiofrequência, conhecida como RFID, atualmente utilizada por meio da implantação subcutânea de *microchips* para facilitar o rastreamento e o uso de dados que vão desde informações pessoais, biométricas, bancárias, até algumas senhas de acesso a locais e às contas.⁶⁵

Insta frisar que não é qualquer bem digital que aufere valor no patrimônio da pessoa. Quanto a valoração do patrimônio digital, Alesandro Barreto e José Nery Neto demonstram:

Bens insuscetíveis de valoração econômica: quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) criados por um indivíduo diretamente na Web ou que, após sua elaboração ou edição em um computador local, fez o upload para um serviço de nuvem.

⁶⁴ **Art. 1.881**, CCB: "Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal".

⁶⁵ DESCALZO, Daniel. RFID: análise da viabilidade, vantagens e desvantagens da tecnologia e desenvolvimento de um sistema para demonstração e testes.2011. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/9740/2/CT_COTEL_2011_1_01.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

Bens economicamente valoráveis: quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial. Trata-se de arquivos (álbuns musicais, ebooks, games, filmes) e serviços (armazenamento em nuvem, licença de software) comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços online. Geralmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, estando disponíveis ao usuário onde quer que se encontre.

Adequado para o cenário, no entanto, é sublinhar o teor dos três projetos de lei que buscaram regulamentar a matéria, ambos em trâmite no Congresso: O Projeto de Lei 4099/2012⁶⁶, seu ex-apanço, o PL 4.847/2012⁶⁷, e o PL 7.742/2017⁶⁸. Primeiramente, nos moldes do PL 4847/2012, pretende-se acrescentar o Capítulo II-A:

Art. 1.797-A. A herança digital refere-se ao conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: senhas; redes sociais; contas da internet; qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido."

"Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos."

"Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- a) transformá-la em memorial, deixando o acesso restrito a amigos;*
- b) apagar todos os dados do usuário; ou*
- c) remover a conta do antigo usuário.⁶⁹*

⁶⁶ Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 17, out. 2021.

⁶⁷ Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 17, out. 2021.

⁶⁸ Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em 17, out. 2021.

⁶⁹ SENADO. Projeto de Lei n.º 4.847/2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 17, out. 2021.

Enquanto isso, o PL 4099/2012, atualmente em tramitação no Senado Federal, intenta exclusivamente garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos e bens digitais, assim como o acesso ao conteúdo armazenado em contas de e-mails e redes sociais titularizadas pelo *de cuius*.

Nestes contornos, o artigo sofreria unicamente a inclusão de parágrafo único: “Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Insuficiente é a proteção ofertada pelas disposições de ambos os projetos de lei, sobretudo em razão da escassez de ampla discussão no Brasil a respeito do tema e pela falta de alcance da totalidade do problema, em especial no enfrentamento da ideia de atemporalidade trazida pela internet e suas repercussões não somente na esfera jurídica, mas, em particular, em relação aos limites da aplicabilidade fática e da efetividade real. Evidencia-se mais um projeto que resultará em um novo arranjo legal que se presta mais para confundir do que para descortinar outras dimensões de aplicação dos direitos humanos e fundamentais.

No tocante ao PL 7.742/2017, esta adiciona o artigo 10-A à Lei n.º 12.965/2014, que regula da transmissão de internet pelos provedores (Marco Civil da Internet), no qual tipifica:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.⁷⁰

Sob outro prisma, extrai-se que, diferentemente dos dois primeiros projetos, este se preocupou com a possibilidade das contas do de cujus serem monitoradas e mantidas *on-line*, mesmo depois de comprovação do óbito de seu real proprietário, caso seja requerido pelo cônjuge ou parente. Sendo assim, nasce a possibilidade de os herdeiros gerenciarem os perfis do indivíduo falecido, não somente desativando-o, mas transformando-o em um memorial, o que diretamente possibilita também o controle de ativos financeiros cibernéticos, o que, nas palavras de Augusto Bufulin “parece uma latente a prevalência do direito à herança sobre o direito à privacidade”.⁷¹

⁷⁰ SENADO. PL n.º 7.742/2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em 17, out. 2021.

⁷¹ BUFULIN, Augusto Passamani. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. 2020, p. 11. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpriv-105-augusto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>>. Acesso em 20, out. 2021.

A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE POST MORTEM NA INTERNET NO BRASIL

Evidencia-se que na hipótese do evento morte, não se pode tratar da imediata substituição de titularidade do patrimônio digital sem afetar ou até violar a dignidade e igualmente os direitos da personalidade do autor da herança, em particular os seus direitos à intimidade e à privacidade. Notabiliza-se, dessa forma, conforme demonstra ZAMPIER, que a interpretação sistemática é a modalidade exegética particularmente ideal para a composição de pautas de solução jurisdicional no âmbito do direito digital, tomando como nexo nuclear as disposições da CF/88 para a composição de mecanismos legais, doutrinários e jurisprudenciais que toca o tema.⁷²

Favorável para a proteção dos direitos da personalidade foi a promulgação da CF/88, em especial pela ausência de taxatividade dos direitos e das garantias previstas no texto constitucional e pela compatibilidade com as normas que perfazem a proteção dos direitos humanos. Em contrapartida, o CCB, na contramão da tendência legislativa, ao invés de oportunizar uma proteção integral e, nesse sentido, dialética, seguiu o padrão que enfatiza prioritariamente um rol de direitos de defesa e, pois, fica defasada na proteção pelas demandas atuais.⁷³

Oportuno realce merece a proteção à personalidade garantida pelo direito brasileiro, inclusive após o óbito, em conformidade com o

⁷² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Itaipava: Editora Foco. 2021, p. 299.

⁷³ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

artigo 12 do CCB⁷⁴, máxime por se prestar a uma modelagem de parâmetros de ponderação.⁷⁵

O STJ, em emblemático julgamento sobre a proteção da honra e da imagem do mundialmente famoso jogador de futebol Garrincha, afirmou que: "[...] não deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta."⁷⁶

Apesar das críticas quanto ao caráter restritivo e confuso do que se depreende dos artigos 12, 20 e 21 do CCB, bem como da incongruência com a característica da intransmissibilidade que é reconhecida aos direitos da personalidade, inegável é a necessidade de composição de um quadro protetivo que se adeque à matriz constitucional e, desse modo, contemple a proteção não somente da imagem e da honra objetiva, mas, sobretudo da privacidade⁷⁸ da pessoa falecida.⁷⁷

O CCB não trata de modo eficaz da questão da proteção da personalidade *post mortem*, notadamente na internet. Escassíssima é a jurisprudência neste sentido, destacando-se como paradigma o deferimento no processo impetrado perante a 1ª do Juizado Especial do Mato Grosso em que foi determinada a extinção do perfil do

⁷⁴ Art. 12, CCB: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002. 2005. Disponível em: <www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

⁷⁶ STJ, REsp 521697/RJ, rel. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 16.02.2006, DJ 20.03.2006.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002. 2005. Disponível em: <www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

Facebook sob pena de multa diária e com base em violação dos direitos da personalidade tanto da filha falecida quanto da mãe postulante.⁷⁸

Destaque-se que o direito ao sigilo e ao segredo das telecomunicações consagrados na CF/88 se transformam em face da morte do usuário em uma modalidade de garantia redimensionada, uma vez que a proteção póstuma dos direitos da personalidade, dentro ou fora do ambiente digital, é de caráter excepcional e se encontra ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana.

MECANISMOS ENCONTRADOS NO ATUAL DIREITO DIGITAL QUE PODEM ESTRUTURAR A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE POST MORTEM

Em relação à construção da memória, importa enfatizar o reconhecimento da proteção integral outrora garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro⁷⁹. Acerca dos termos da Lei 12.965 de 23

⁷⁸ MATO GROSSO DO SUL. Autos n.º 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vania de Paula Arantes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>>. Acesso em 20, out. 2021.

⁷⁹ De modo geral, devem ser reconhecidos alguns votos e julgamentos que tangenciam a matéria, em particular para os que se ocuparam de garantir a proteção dos direitos da personalidade da pessoa na internet, restando, entretanto, a lacuna do que afeta à proteção post-mortem. “Apelação cível – site de relacionamentos na internet (“orkut”) – criação de “perfil” de conteúdo pejorativo e difamatório – danos morais configurados – não-identificação do usuário – responsabilidade das empresas proprietárias do sítio eletrônico – quantum indenizatório – razoabilidade – termo inicial da atualização monetária – data da decisão que fixou o montante indenizatório – juros de mora – incidência a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ) – honorários advocatícios – valor adequado – desnecessidade de majoração. Não se dispendo as proprietárias do site de relacionamentos a desenvolver uma ferramenta de controle verdadeiramente pronto e eficaz contra a prática de abusos, tampouco procedendo à identificação precisa do usuário que posta mensagem de conteúdo claro e patentemente ofensivo à honra e imagem de outrem, entendendo que elas assumem, integralmente, o ônus pela má-utilização dos serviços que disponibilizam. Portanto, considero que as requeridas são, efetiva e solidariamente, responsáveis pelos prejuízos de ordem moral causados ao requerente, em decorrência da infausta postagem de perfil difamatório por usuário do Orkut, cuja precisa e necessária identificação não se dignaram a fazer. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para as rés, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-

de abril de 2014, marco Civil da Internet, há o estabelecimento de uma base principiológica para lidar com certas indagações advindas da herança digital, destacando-se o teor de alguns artigos que sublinham a garantia da privacidade. Segundo o artigo 3º, a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CF/88; a proteção da privacidade; e a proteção dos dados pessoais. Conforme o artigo 6º, na interpretação dessa lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. Do teor do artigo 7º, depreendem-se as normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e da vida privada, acerca da inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações e das comunicações armazenadas, há a previsão do direito ao não fornecimento a terceiros de dados pessoais mediante consentimento do usuário, à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos para a aplicação específica na internet, à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão e de aplicações. Nos termos dos artigos 10 e 11, é estruturada a base para a garantia do direito à proteção dos seus dados no Brasil.⁸⁰

Digno de destaque, ainda, é a Lei Geral de Proteção de Dados. De modo geral, ao usuário são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação nos domínios da internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

lhe apenas como compensação pela dor sofrida". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.186.616/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.08.2011)

⁸⁰ BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 18, out. 2021.

inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e dos dados pessoais que tiver fornecido à determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei; a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta lei, bem como de dados para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.⁸¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi constatar a insustentabilidade da atual proteção oferecida à pessoa humana na sua atuação na internet em face dos inumeráveis riscos que a circunda. Pode-se afirmar que diretamente proporcional ao grau de importância da internet na contemporaneidade é dessincronização da maioria das ferramentas de direitos face às inúmeras formas de agravos e de violações. É importante mencionar, portanto, uma nova moldura para os direitos fundamentais, notadamente para os direitos da personalidade, que contemple as relações sociais no mundo virtual sem a produção de um sistema normativo rico que se diferencie radicalmente do em vigor. Nessa seara, afirma-se a necessidade de uma proteção póstuma da personalidade que traga pautas de solução para tratar, exemplarmente, da ruptura do tempo cronológico propiciada pela internet, inferindo-se que a mera aplicação do estágio atual dos direitos sucessórios em função de um patrimônio digital, auferível em moeda ou não, tornou-se insuficiente.

⁸¹ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 17, out. 2021.

Apesar de discutível, o uso da expressão herança digital tem se firmado na doutrina, mas, de modo geral, há, ainda, várias dimensões a serem desvendadas a respeito dos agravos na internet e da monetarização do uso dos dados, em particular dos dados pessoais e, dentre eles, os dados sensíveis. Dessa maneira, embora longe da perfeição, a pesquisa serve, contudo, para suscitar a reflexão sobre a necessidade de uma proteção mais eficaz ao conjunto de dados juntados e produzidos, dentro do mundo digital, ao longo de uma vida, que formam parte essencial da personalidade e igualmente do patrimônio.

A ausência de parâmetros normativos seguros no Brasil a respeito dessa temática gera uma grande insegurança jurídica e até certa ignorância do usuário quanto aos seus direitos, ocasionando uma espécie de indução ao uso indevido de senhas e de usurpação da identidade digital. Porém, não custa reafirmar que não se esperam do legislador, sobretudo em função do aspecto dinâmico que caracteriza a personalidade e que permeia as relações na internet, soluções instantâneas, mas parâmetros de ponderação entre os diversos interesses a serem tutelados que orientem ao Poder Judiciário, às autoridades administrativas e principalmente ao usuário comum, perfazendo uma nova interpretação de direitos da personalidade e, assim, uma proteção eficaz à identidade digital e conseqüentemente à herança digital.

A propósito, destaca-se a necessidade de inevitável fortalecimento da autonomia privada a despeito das leis criadas por influência de interesses de empresas por meio de seus contratos de prestação de serviços e, para tanto, percebe-se fraca a proposta do Projeto de Lei n.º 4.847/2012, anteriormente citado sobre o problema da herança digital, uma vez que não enfrenta o problema, não possui funcionalidade e tampouco proporciona uma construção jurídica

adequada. Não custa lembrar que, à teor de exemplo, a multiplicidade de contratos com os servidores da internet e seus desdobramentos póstumos impede, em regra, a mera aplicação de uma teoria dos contratos e dos direitos sucessórios em sua feição atual. Com efeito, a concepção de herança evidencia tanto a universalidade da mesma quanto a transmissibilidade do patrimônio, sendo de aplicação inconcebível quando se trata de dados personalíssimos, tais como e-mail pessoal etc.

REFERÊNCIAS

AMAZON. **Termos de Uso do Kindle Store**. Disponível em: <www.amazon.com/gp/help/customer/display.html?nodeId=200506200>. Acesso em 06, out. 2021.

APPLE. **Termos e Condições de Uso**. Disponível em: <www.apple.com/legal/internet-services/itunes/us/terms.html>. Acesso: 06, out. 2021.

AZEVEDO, Thiago Guimarães. **Identidade digital: a crise das identidades no ciberespaço**. 2014. Disponível em: <<http://artefactum.rafrom.com.br/index.php/artefactum/article/view/225/280>>. Acesso em 02, out. 2021.

BARBOSA, marco Antônio. **Pós modernidade: a identidade – real ou virtual?** 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/322639930>>. Acesso em 02, out. 2021.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17, out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 17, out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 18, out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 17, out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 19, out. 2021.

BRASIL. STJ. **REsp 521697/RJ.** rel. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 16.02.2006, DJ 20.03.2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>>. Acesso em 27, out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.186.616/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.08.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238>>. Acesso em 20, out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista TST-RR-613/2000-013-10-00.7.** 1ª Turma, j. 18/05/2005. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1724843/recurso-de-revista-rr-613002320005100013-61300-2320005100013/inteiro-teor-10792867?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05, set. 2021.

BUFULIN, Augusto Passamani. **Direito sucessório e a herança digital:** uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpriv-105-augusto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>>. Acesso em 20, out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra. 2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte.** São Paulo: LTr. 2015.

DESCALZO, Daniel. RFID: análise da viabilidade, vantagens e desvantagens da tecnologia e desenvolvimento de um sistema para demonstração e testes. 2011. Disponível em:

<https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/9740/2/CT_COTEL_2011_1_01.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

DROPBOX. **Política de privacidade da Dropbox.** Disponível em: <www.dropbox.com/pt_BR/privacy>. Acesso em 06, out. 2021.

EXAME. **Apesar de expansão, acesso à internet no Brasil ainda é luxo.** 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>>. Acesso em 06, set. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pai ganha na justiça direito de ler e-mails do filho morto.** 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18372.shtml>>. Acesso em 06, set. 2021.

GARCIA, Lara Rocha. FERNANDES, Edson Aguilera. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** guia de implementação. Belo Horizonte; Editora Edgard Blücher. 2020.

INSTAGRAM. **Solicitar a transformação de uma conta do instagram em memorial.** Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em 07, set. 2021.

LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito ao esquecimento na internet, efetividade e perspectivas.** São Paulo: Fórum. 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual.** 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em 01, out. 2021.

MADEIRA, Paulo Lourenço. **A herança digital e a lei geral de proteção de dados.** 2019. Disponível em: <<https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 18, out. 2021.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática.** Coimbra: Almedina. 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Autos n.º 0001007-27.2013.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vania de Paula Arantes. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>>. Acesso em 20, out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MIGALHAS. **Herança digital**: corta alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>>. Acesso em 08, out. 2021.

MIRANDA, Felipe Arady. **O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade na constituição**. 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em 04, set. 2021.

NEVARES, Ana Luíza. **Testamento virtual**: ponderações sobre herança digital e futuro do testamento. 2021. Disponível em: <<file:///D:/Trabalho/STUDY%20BAY/TCCs/2021/Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde/568-Texto%20integral-1492-1-10-20210502.pdf>>. Acesso em 20, out. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002**. 2005. Disponível em: <www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>. Acesso em 20, out. 2021.

SENADO. Projeto de Lei n.º 4.847/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 17, out. 2021.

SENADO. PL n.º 7.742/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em 17, out. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. Idaiatuba: Editora Foco. 2021.

TEPEDINO. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALOR. **Ativos do Brasil se destacam e são opções entre emergentes**.

2017. Disponível em: <www.valor.com.br/financas/5152374/ativos-do-brasil-se-destacam-e-sao-opcao-entre-emergentes>. Acesso em 04, set. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem.** 2017. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668>>. Acesso em 19, out. 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Idaiatuba: Editora Foco. 2021.